

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o Programa Nacional de Parcerias para Inovação (PNPI), disciplina a vinculação de parcela dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para subvenções econômicas não reembolsáveis, financiamentos reembolsáveis revolventes, financiamento e certificação de Escritórios de Transferência de Tecnologia (ETTs) em universidades públicas, criação de sandboxes regulatórios setoriais temporários, e medidas de simplificação administrativa para startups derivadas de pesquisa; estabelece metas públicas de indicadores de transferência tecnológica, governança tripartite e prazos mínimos de continuidade dos programas financiados; define disposições sobre governança, prestação de contas e fiscalização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Parcerias para Inovação — PNPI, destinado a promover a transferência de tecnologia, a cooperação público-privada em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), a formação de empreendimentos derivados de pesquisa e a escalada de tecnologias com potencial socioeconômico, mediante a aplicação de recursos financeiros, instrumentos de subvenção e financiamento, ações de governança, capacitação e medidas regulatórias específicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - FNDCT: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- II - ETT: Escritório de Transferência de Tecnologia em universidades e instituições públicas de pesquisa;
- III - Subvenção econômica não reembolsável: aporte financeiro público destinado a cobrir parte dos custos de PD&I, sem exigência de devolução em dinheiro, previsto em edital ou instrumento contratual;
- IV - Financiamento reembolsável revolvente: operação de crédito público ou fundo de investimento com regime de reembolso, cuja amortização e rendimentos são destinados a recompor o capital disponível para novas operações;
- V - Startup derivada de pesquisa (spin-off): empresa formalmente constituída para exploração econômica de resultados de pesquisa originados em universidades ou instituições públicas de pesquisa, com participação e vínculo institucional definidos conforme regulamento;
- VI - Sandbox regulatório: ambiente de testes temporário e controlado, criado para experimentação de produtos, serviços ou modelos de negócio inovadores, com supervisão, prazo e regras de mitigação de riscos.

Art. 3º O PNPI tem por objeto:

- I - fomentar a cooperação entre instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, universidades, empresas e startups derivadas de pesquisa;
- II - apoiar projetos colaborativos de PD&I com ênfase em impacto socioeconômico e contrapartida privada;
- III - financiar a criação, certificação e aprimoramento de ETTs nas universidades públicas e instituições públicas de pesquisa;



IV - prover mecanismos de financiamento reembolsável com caráter revolvente para escalonamento e implantação de inovações;

V - instituir sandboxes regulatórios setoriais temporários para testes controlados de tecnologias estratégicas;

VI - simplificar procedimentos administrativos e incentivar a constituição e incubação de startups derivadas de pesquisa;

VII - publicar indicadores públicos de desempenho e resultados.

VIII - fomentar a pesquisa básica estratégica e a inovação com foco em tecnologias essenciais para a redução da desigualdade social e regional, a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas;

IX - garantir o princípio da equidade no acesso aos resultados de pesquisa e tecnologia desenvolvidos com recursos do PNPI.

Art. 4º O PNPI aplica-se:

I - à União, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou órgão equivalente, aos entes federados que aderirem ao Programa, às instituições públicas de pesquisa e às universidades públicas;

II - às empresas privadas e startups beneficiárias de recursos ou instrumentos previstos no escopo do PNPI, observadas as disposições desta Lei e seus regulamentos.

Art. 5º Fica vinculada, obrigatoriamente, ao PNPI parcela dos recursos anuais destinados a atividades de PD&I no âmbito do FNDCT, na forma seguinte:

I - percentual mínimo inicial de vinte por cento (20%) dos recursos anuais efetivamente destinados a PD&I pelo FNDCT, a partir do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Lei;

II - escalonamento até o percentual de trinta por cento (30%) em prazo de três anos, mediante aumentos anuais proporcionais e obedecendo às limitações estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - a vinculação referida no inciso I observará, em qualquer hipótese, os limites e condicionantes constitucionais e legais aplicáveis ao regime orçamentário e financeiro da União.



§ 1º A vinculação percentual e o escalonamento previstos neste artigo possuem natureza de diretriz da política nacional de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do art. 21, XXI, da Constituição Federal, e se justificam pela necessidade de redução de falhas de mercado na fase de escalonamento tecnológico, devendo ser observados os limites fiscais e o equilíbrio orçamentário da União.

§ 2º A destinação dos recursos referidos neste artigo será efetuada por meio de instrumentos previstos nesta Lei, observadas regras de transparência, seleção pública, avaliação técnico-científica e controle.

Art. 6º O PNPI adotará as seguintes linhas de financiamento e instrumentos:

I - subvenções econômicas não reembolsáveis para projetos colaborativos universidade–empresa, priorizando projetos que apresentem contrapartida privada e potencial de impacto socioeconômico mensurável;

II - financiamentos reembolsáveis com caráter revolvente destinados à escalação e implantação de tecnologias, operacionalizados mediante fundo revolvente com regras de capital de giro, taxas preferenciais, prazos de carência e critérios de elegibilidade e avaliação de risco;

III - programas de financiamento e certificação obrigatória de ETTs em universidades públicas e instituições públicas de pesquisa, com requisitos mínimos de governança, transparência, avaliação de desempenho e prestação de contas;

IV - criação de sandboxes regulatórios setoriais temporários, com definição de escopo, duração limitada, critérios de seleção, mecanismos de supervisão, mitigação de riscos e salvaguardas para direitos fundamentais e segurança pública;

V - medidas de simplificação administrativa para constituição de startups derivadas de pesquisa, incluindo procedimentos administrativos simplificados, apoio à incubação, orientação jurídica e incentivo à participação de pesquisadores como empreendedores;

VI - outros instrumentos e modalidades previstos em norma regulamentar.

Art. 7º As subvenções previstas no art. 6º, inciso I, serão concedidas mediante processo seletivo público, com:



I - edital público contendo objetivos, prazos, critérios de elegibilidade e seleção, montante disponível, regras de contrapartida e critérios de avaliação de impacto;

II - prioridade para projetos com participação efetiva de ETT certificada, apresentação de estratégia de comercialização e indicadores de geração de valor social e econômico;

III - cláusula contratual de resultados, prevendo metas, cronograma, monitoramento e possibilidade de rescisão por inexecução.

Art. 8º O fundo revolvente referido no art. 6º, inciso II, observará as seguintes regras mínimas:

I - capital inicial e eventuais aportes poderão provir do FNDCT, de dotações orçamentárias, de doações e de contrapartidas, mediante previsão legal e regulatória;

II - regime de aplicação financeira, critérios de seleção de operações, cobrança, amortização, recomposição do capital e alocação de resultados serão disciplinados em regulamento, com previsão de manutenção do caráter revolvente;

III - queda de recebíveis e inadimplência serão tratadas mediante regras de mitigação de risco previstas em regulamento, incluindo garantias, seguros ou mecanismos complementares;

IV - a gestão do fundo poderá ser delegada a entidade pública especializada ou instituição financeira pública, mediante contrato que assegure metas de governança, transparência e prestação de contas.

Art. 9º A certificação de ETTs prevista no art. 6º, inciso III, será requisito para acesso a recursos diretos do PNPI, e observará, no mínimo:

I - requisitos de governança corporativa e administrativa, incluindo estrutura organizacional, políticas de conflito de interesses e compliance;

II - capacidade técnica e operacional demonstrada por equipe qualificada, processos de avaliação de propriedade intelectual e competência para negociação e gestão de contratos de transferência de tecnologia;

III - metas e indicadores de desempenho, tais como número de acordos de licenciamento, spin-offs apoiados, receitas de licenciamento e contratos firmados;



IV - obrigação de prestação pública de contas, divulgação de editais e relatórios periódicos de atividades;

V - critérios de avaliação e recertificação periódica, com possibilidade de suspensão de certificação por descumprimento grave.

Art. 10. As ETTs certificadas deverão observar normas e procedimentos padronizados para:

I - avaliação, proteção e gestão de direitos de propriedade intelectual originados na instituição;

II - negociação de contratos de transferência de tecnologia, acordos de licenciamento, contratos de participação societária em spin-offs e contratos de prestação de serviços de P&D;

III - gestão de contrapartidas financeiras e não financeiras e de receitas provenientes de comercialização de resultados de pesquisa.

Art. 11. Os sandboxes regulatórios setoriais previstos no art. 6º, inciso IV, serão instituídos mediante ato regulamentar e observarão, entre outros requisitos:

I - prazo máximo de funcionamento por ciclo, que será definido no ato de instituição, e renovação apenas por justificativa técnica fundamentada;

II - mecanismo de supervisão e avaliação de riscos, com participação do poder regulador setorial competente e do Comitê Técnico-Científico previsto no art. 18;

III - salvaguardas para proteção de dados pessoais, segurança nacional, defesa do consumidor e meio ambiente;

IV - relatório público de resultados ao término de cada ciclo de sandbox.

Art. 12. Ficam instituídas metas públicas e indicadores de desempenho do PNPI, a serem publicados periodicamente, incluindo, no mínimo:

I - número de patentes licenciadas;

II - número e valor de acordos de licenciamento celebrados;

III - número de spin-offs/startups derivadas de pesquisa constituídas e em atividade;

IV - montante de investimento privado alavancado por projeto;

V - geração de empregos qualificados decorrentes dos projetos financiados;



VI - receitas de licenciamento e participação societária oriunda de contratos de transferência de tecnologia;

VII - indicadores de impacto socioeconômico definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput serão publicados anualmente em plataforma pública, observadas as hipóteses de sigilo legalmente previstas para dados sensíveis e informações estratégicas.

Art. 13. Para fins de governança do PNPI fica criado o Conselho Gestor, com composição e competências a seguir:

I - composição:

a) representante da União, indicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) ou órgão equivalente, que presidirá o Conselho;

b) representante dos Estados e Municípios, indicado por foro federativo competente;

c) representantes do setor privado, da academia e da sociedade civil, indicados por entidades representativas, totalizando, no máximo, cinco representantes, assegurada a paridade entre a representação do setor produtivo e a da sociedade civil/academia;

d) representantes da área econômica e orçamentária do Poder Executivo Federal, com função consultiva;

II - competências:

a) definir prioridades temáticas e estratégicas do PNPI;

b) aprovar critérios e programas de seleção de projetos financiados pelo PNPI;

c) autorizar a abertura de linhas de financiamento e a criação de sandboxes regulatórios, observadas as normas legais e regulamentares;

d) acompanhar e avaliar os resultados do PNPI;

e) zelar pela observância das regras de transparência e conflito de interesses.

Art. 14. Haverá, no âmbito do PNPI, Comitê Técnico-Científico, de caráter consultivo e especializado, responsável por:

I - avaliação técnico-científica das propostas submetidas ao PNPI;



II - emissão de pareceres técnicos para subsidiar decisões do Conselho Gestor;

III - definição de critérios técnicos de seleção, avaliação de impacto e monitoramento.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Técnico-Científico deverão ser selecionados com base em critérios de mérito técnico-científico, observando regras de conflito de interesses e impedimentos.

Art. 15. Os membros do Conselho Gestor e do Comitê Técnico-Científico estão sujeitos a regras expressas de prevenção e gestão de conflito de interesses, vedando-se participação deliberativa em decisões nas quais possuam interesse direto que possa comprometer a impessoalidade da decisão.

Art. 16. São garantidos aos programas e linhas financeiros do PNPI prazos mínimos de continuidade, com o objetivo de assegurar previsibilidade:

I - programas pilotos: prazo mínimo de execução de três (3) anos, salvo justificativa técnica fundamentada;

II - linhas estruturantes: horizonte mínimo de cinco (5) anos.

Art. 17. O PNPI observará mecanismos de controle, auditoria e responsabilização, incluindo:

I - prestação de contas anual ao Congresso Nacional sobre a execução financeira e resultados alcançados;

II - sujeição das ações e instrumentos do PNPI à auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU);

III - transparência ativa de editais, contratos, convênios e relatórios de avaliação;

IV - vedação de favorecimento indevido, com previsão de medidas sancionatórias e de responsabilização nos casos de irregularidade, fraude ou corrupção.

Art. 18. As regras orçamentárias e financeiras aplicáveis ao PNPI deverão assegurar:



I - regime de aplicação dos recursos compatível com LDO, LOA e Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - previsão de mecanismos de aporte e replenishment para o fundo revolvente, bem como regras de alocação de receitas provenientes de operações reembolsáveis;

III - compatibilização entre vinculação de recursos do FNDCT e limitações de programação fiscal e empenho;

Parágrafo único. A vinculação de recursos do FNDCT para fins do PNPI dependerá de previsão orçamentária específica e da observância das normas legais aplicáveis ao regime fiscal e à execução orçamentária.

Art. 19. A União, por intermédio do MCTI ou órgão equivalente, poderá celebrar convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e outros instrumentos com Estados, Municípios, universidades, instituições públicas de pesquisa, organizações da sociedade civil e entes privados para execução de ações do PNPI, observada a legislação aplicável e o interesse público.

Art. 20. A participação de capital privado no financiamento de projetos do PNPI será incentivada, admitindo-se aportes diretos e cofinanciamento, mediante contratos que preservem direitos de propriedade intelectual conforme regramento previsto nesta Lei e em regulamento, assegurada repartição de benefícios e cláusulas de salvaguarda do interesse público.

Parágrafo único. Os instrumentos de participação privada deverão, obrigatoriamente, prever cláusulas de licenciamento não exclusivo para o setor público, ou condições de preço justo para aquisição de produtos e serviços, especialmente nas áreas de saúde, educação e segurança alimentar, quando o aporte do PNPI ultrapassar quarenta por cento (40%) do custo total do projeto.

Art. 21. As disposições relativas à contratação pública e procedimentos de seleção deverão prever mecanismos simplificados para a contratação de serviços de inovação e apoio à formação de startups derivadas de pesquisa, observadas:

I - as regras de transparência, competitividade e ampla publicidade;



II - a primazia do interesse público e a vedação a procedimentos que comprometam a lisura da seleção;

III - a aplicação subsidiária da legislação de licitações e contratações vigente, com adaptações previstas em regulamento.

Art. 22. O Poder Executivo, por intermédio do MCTI ou órgão equivalente, fica autorizado a editar regulamento, instruções normativas e demais atos administrativos necessários à operacionalização do PNPI, incluindo, entre outras matérias:

I - critérios detalhados de elegibilidade e seleção de projetos;

II - regras do fundo revolvente, gestão de recursos e mecanismos de recomposição;

III - requisitos de certificação e recertificação de ETTs;

IV - procedimentos para instituição, operação e supervisão de sandboxes regulatórios;

V - regras para procedimentos simplificados de constituição de startups derivadas de pesquisa;

VI - cronograma escalonado de execução e dotação orçamentária inicial, com indicação de fontes de financiamento e mecanismos de aporte.

Parágrafo único. O regulamento e as instruções normativas referidas no caput deverão ser editados no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 23. São instituídas medidas transitórias para implementação gradual do PNPI:

I - período de implantação das regras de certificação de ETTs de até cento e oitenta (180) dias, contado da publicação do regulamento, com oferta de apoio técnico e capacitação para adequação das unidades;

II - programas de apoio técnico e financeiro a pequenas instituições e ETTs em fase de estruturação, destinados a promover a conformidade com os requisitos de governança e operação;

III - modulação gradual da vinculação prevista no art. 5º, com cronograma específico constante do regulamento.



Art. 24. Alteram-se dispositivos das leis indicadas a seguir, na forma dos artigos que seguem.

Art. 25. A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 18-A. As ações e instrumentos previstos nesta Lei são compatíveis com o Programa Nacional de Parcerias para a Inovação — PNPI, previsto em lei específica, sendo permitida a celebração de convênios, subvenções econômicas e demais instrumentos previstos no PNPI com observância das normas desta Lei, priorizando projetos cofinanciados pelo PNPI quando alinhados às prioridades definidas pelo Conselho Gestor do Programa."

Art. 26. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 19-A. O acesso a recursos públicos do PNPI pelas instituições universitárias e seus Escritórios de Transferência de Tecnologia (ETTs) dependerá de certificação, nos termos da lei que institui o PNPI e de seu regulamento. Parágrafo único. A certificação prevista neste artigo observará requisitos mínimos de governança, capacidade técnica, mecanismos de gestão de propriedade intelectual e prestação de contas, nos termos regulamentares."

Art. 27. A legislação que disciplina o FNDCT será alterada para prever, expressamente, a vinculação percentual prevista no art. 5º desta Lei, os procedimentos de destinação, metas de investimento e o regime do fundo revolvente, admitindo-se, para tanto, a inclusão de dispositivo autorizador para alocação ao PNPI, nos limites constitucionais.

Art. 28. Inclui-se dispositivo interpretativo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a seguinte redação: "Art. 65-A. Para fins de interpretação das normas de responsabilidade fiscal, admite-se a vinculação parcial de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) ao Programa Nacional de Parcerias para a Inovação — PNPI, desde que: I - observadas as limitações constitucionais e legais relativas ao equilíbrio fiscal e aos limites de comprometimento futuro de despesas correntes; II - haja demonstração de compatibilidade com a programação plurianual de despesas e



com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; III - assegurada a transparência e a previsão de mecanismos de monitoramento e controle." Parágrafo único. A previsão do caput não exime a necessidade de previsão orçamentária anual na LOA e de observância das demais normas fiscais aplicáveis.

Art. 29. No que couber, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações), e demais normas de licitação serão aplicadas subsidiariamente, admitindo-se, para contratação de bens e serviços vinculados a projetos de inovação financiados pelo PNPI, procedimentos simplificados previstos em regulamento, observados a transparência, a competitividade e a vedação de fracionamento de despesas para burlar o procedimento licitatório.

Art. 30. Fica assegurada a cooperação federativa para execução do PNPI, mediante celebração de convênios e acordos de cooperação entre a União, Estados e Municípios, com previsão de contribuições financeiras e contrapartidas, nos termos do interesse público e das disponibilidades orçamentárias.

Art. 31. Os instrumentos de cooperação e de participação privada deverão preservar direitos de propriedade intelectual, estabelecer regras de repartição de benefícios e prever mecanismos de resolução de conflitos, conforme regulamento.

Art. 32. A qualquer tempo, o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União poderão solicitar informações, relatórios e demonstrações contábeis relativas à execução do PNPI, ficando os órgãos e entidades obrigados a fornecê-los no prazo estabelecido pelos órgãos requisitantes.

Art. 33. A implementação das disposições desta Lei observará o respeito aos direitos fundamentais, às normas ambientais, à proteção de dados pessoais e aos requisitos de segurança nacional, quando aplicáveis.

Art. 34. Princípios do PNPI:

I - transparência e publicidade;

II - eficiência e efetividade das ações de fomento;

III - previsibilidade e estabilidade das políticas públicas de CT&I;



- IV - parceria entre setor público, setor privado e academia;
- V - integridade, prevenção de conflito de interesses e responsabilização;
- VI - orientação por resultados e avaliação baseada em evidências.

Art. 35. A criação, alteração e manutenção de programas ou linhas de financiamento no âmbito do PNPI deverão ser acompanhadas de instrumento de avaliação de impacto ex ante e ex post e de plano de monitoramento com indicadores públicos, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 36. Disposições finais e transitórias:

I - observada a legislação aplicável, os contratos e instrumentos celebrados anteriormente, e em curso, poderão ser acomodados ao regime do PNPI mediante aditamentos ou convênios de transição, conforme regulamento;

II - o MCTI ou órgão equivalente deverá elaborar e publicar, no prazo de cento e oitenta (180) dias, plano de implementação com cronograma de execução, programa de capacitação de ETTs e mecanismo de divulgação pública dos editais iniciais do PNPI;

III - no período de implementação do PNPI, fica permitida a utilização de recursos habilitados por legislações anteriores para fins de capitalização inicial do fundo revolvente, desde que compatíveis com destinos originalmente previstos e mediante ato formal do gestor do FNDCT.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, sem prejuízo da manutenção dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei.



## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, figura hoje como um dos principais mecanismos de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico do país e ao fortalecimento de setores estratégicos.<sup>1</sup> Sua razão de ser concretiza o mandamento dos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, comando reforçado pela constitucionalização da inovação operada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015. A relevância do tema decorre do reconhecimento de que o avanço tecnológico não é externalidade espontânea do mercado, mas resultado de política pública deliberada, contínua e juridicamente protegida contra a instabilidade orçamentária.

O ordenamento vigente avançou de modo expressivo na última década no desenho desse marco. O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, veiculado pela Lei nº 13.243, de 2016, e a Lei de Inovação, de 2004, criaram os Núcleos de Inovação Tecnológica e disciplinaram as parcerias entre universidades e empresas, ao passo que a Lei Complementar nº 177, de 2021, vedou o contingenciamento dos recursos do Fundo, converteu-o em instrumento de natureza financeira e elevou de vinte e cinco para cinquenta por cento o limite de aplicação em operações reembolsáveis.<sup>2</sup> Esse arcabouço, embora robusto, ainda não assegura vinculação previsível de recursos à fase mais crítica da inovação nem garante a profissionalização da transferência tecnológica que dele se espera.

O diagnóstico que motiva a proposição parte de um déficit estrutural de investimento em pesquisa e desenvolvimento. O país aplica cerca de 1,2% do produto interno bruto no setor, patamar distante dos 1,6% praticados por economias como Espanha e Itália, sendo necessários ao menos R\$ 43,6

<sup>1</sup> SENADO FEDERAL. *Audiência aponta sustentabilidade do fundo nacional de ciência e tecnologia*. Comissão de Ciência e Tecnologia, Agência/Rádio Senado, nov. 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 177, de 18 de janeiro de 2021 (vedação de contingenciamento, natureza financeira do FNDCT e elevação do limite reembolsável). Cf. cobertura legislativa sobre a sanção e o regime do Fundo, 2021.



bilhões adicionais para alcançá-lo.<sup>3</sup> Ainda que o Fundo tenha crescido de R\$ 5,52 bilhões em 2022 para cerca de R\$ 14,6 bilhões em 2025,<sup>3</sup> o esforço público isolado não basta diante da estagnação do dispêndio empresarial em relação ao produto interno bruto.<sup>4</sup>

A insuficiência de recursos convive com uma fragilidade igualmente grave na conversão de conhecimento em valor econômico. Estudos sobre o desempenho dos núcleos de inovação revelam que parcela expressiva dessas estruturas jamais chegou a licenciar suas tecnologias, e a transferência de resultados de pesquisa ao setor privado permanece um gargalo associado ao risco e à insegurança quanto ao retorno do investimento.<sup>5</sup> Entre a prova de conceito e a escala comercial abre-se o chamado vale da morte da inovação, etapa em que o risco afasta o capital privado e em que o financiamento público raramente é desenhado para acompanhar a tecnologia até o mercado.

A esse quadro soma-se a histórica imprevisibilidade no fluxo dos recursos destinados ao setor. Em 2020, por exemplo, o Fundo dispunha de mais de R\$ 6 bilhões autorizados no orçamento, dos quais cerca de R\$ 5 bilhões permaneceram bloqueados para cumprimento da meta de resultado primário.<sup>6</sup> A ausência de previsibilidade desorganiza o planejamento das instituições de pesquisa, encarece o risco percebido pelos parceiros privados e inibe o cofinanciamento de longo prazo indispensável aos projetos de maior impacto.

A proposição encontra fundamento seguro na ordem constitucional e na legislação de inovação já consolidada. Ao vincular parcela do Fundo a instrumentos definidos e ao tratar essa vinculação como diretriz da política nacional de ciência e tecnologia, o texto exercita a competência da União prevista no art. 21, inciso XXI, e densifica os arts. 218 e 219 da Carta, sem descurar dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual. A previsão de

<sup>3</sup> AGÊNCIA BRASIL. *Para especialistas, o Brasil deve diversificar financiamento em P&D* (dados da Finep sobre execução do FNDCT e dispêndio em relação ao PIB), ago. 2024.

<sup>4</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Evolução dos dispêndios em Pesquisa e Desenvolvimento*. Centro de Pesquisa em Ciência, Tecnologia e Sociedade, 2025.

<sup>5</sup> Literatura especializada sobre Núcleos de Inovação Tecnológica e transferência universidade-empresa. Cf. *Universidades e a produção de patentes* (SciELO/PCI) e *A transferência de tecnologia entre universidade pública e empresa* (Campos Neutrais, 2023).

<sup>6</sup> SENADO FEDERAL. *Lei que proíbe contingenciamentos do FNDCT é sancionada com dois vetos* (dados sobre bloqueio orçamentário de 2020). Senado Notícias, jan. 2021.



ambientes regulatórios experimentais, por sua vez, dialoga com o sandbox já instituído pela Lei Complementar nº 182, de 2021, o Marco Legal das Startups, o que confere ao instrumento lastro normativo e segurança jurídica.

Os efeitos econômicos esperados da aprovação são consistentes com a sustentabilidade fiscal. A arquitetura reembolsável e revolvente adotada não ocupa espaço fiscal e oferece cobertura dupla ao custo da operação, pois os valores amortizados recompõem o capital disponível para novas operações de fomento.<sup>7</sup> A combinação entre subvenção não reembolsável para as etapas de descoberta e prova de conceito e crédito revolvente para a escala tende a alavancar capital privado e a multiplicar o impacto de cada real público investido.

No plano institucional, a certificação obrigatória dos escritórios de transferência de tecnologia profissionaliza a gestão da propriedade intelectual e cria incentivo objetivo à comercialização dos resultados de pesquisa. A fixação de metas públicas de desempenho e de prazos mínimos de continuidade dos programas confere previsibilidade às políticas e estabilidade ao relacionamento com o setor produtivo. No plano social, a orientação do fomento para tecnologias voltadas à redução da desigualdade regional, à segurança alimentar e à mitigação das mudanças climáticas assegura que o esforço inovador atenda também a finalidades de interesse coletivo.

A inércia legislativa, longe de ser neutra, perpetua e agrava o atraso tecnológico do país. Mantido o quadro atual, o subinvestimento persistirá, a pesquisa seguirá represada antes de converter-se em produtos e empresas, e os recursos do Fundo continuarão vulneráveis a bloqueios e à descontinuidade que afugentam o investidor. O custo da omissão não é apenas fiscal, pois se traduz em dependência tecnológica, em perda de competitividade internacional e na frustração do potencial científico das universidades públicas brasileiras.

A proposta organiza, em uma moldura coerente, instrumentos financeiros, regulatórios e de governança que o Brasil já reconhece isoladamente, mas que jamais articulou de forma previsível e orientada a resultados. Ela concilia ambição tecnológica e responsabilidade fiscal, autonomia universitária e prestação de contas, protagonismo público e

<sup>7</sup> SENADO FEDERAL. *Audiência aponta sustentabilidade do fundo nacional de ciência e tecnologia* (manifestação do MCTI sobre o caráter revolvente e a cobertura fiscal do investimento reembolsável), nov. 2024.



alavancagem privada, sem extrapolar os limites constitucionais e orçamentários vigentes. Conto, por isso, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que oferece ao sistema nacional de inovação os meios de transformar conhecimento em desenvolvimento e em bem-estar social.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal

